



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.721140/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.055 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA.

A decisão que não enfrenta os argumentos da contribuinte e cujas razões são estranhas ao processo, é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso voluntário para acolher a nulidade da decisão recorrida, suscitada de ofício e, de consequente, devolver os autos à DRJ para que nova decisão seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Cuidam os autos de auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira contra a ora Recorrente, para a exigência de multa de R\$ 10.000,00 (alínea “e”, inciso IV, do art. 107 da Lei nº 10.833/2003), em razão de descumprimento do prazo previsto na alínea ‘d’, inciso II, do art 22 da IN RFB nº 800/2007.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação contra a autuação alegando, especialmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da autuação, já que atuou como mera agência marítima.

A peça foi julgada pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, decidiu pela improcedência restando, assim, mantida a sanção, porquanto descumprido o prazo

esculpido no art. 37 da IN RFB nº 28/1994 (com redação dada pela IN RFB nº 510/2005), reproduz-se trecho do voto:

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Tão logo cientificada do *r. decisum*, a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário, reiterando os argumentos despendidos em defesa prévia.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos necessários para o seu processamento, especialmente aqueles contidos no RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

Com o presente expediente recursal, embora confusas as razões recursais, já que a Recorrente ora trata do prazo do art. 22 da IN RFB nº 800/2007, ora do prazo contido no art. 37 da IN RFB nº 28/1994 (com redação dada pela IN RFB nº 510/2005), na verdade, ela pretende cancelar a penalidade imposta pela autoridade aduaneira em razão do desatendimento do prazo estabelecido na alínea ‘d’, inciso II, do art. 22 da IN RFB nº 800/2007.

Nesse sentido, ao me debruçar sobre todo o arcabouço fático-probatório, constato um desajuste entre os fatos que desencadearam na sanção da alínea “e”, inciso IV, do art. 107 da Lei nº 10.833/2003 com aqueles contidos na própria decisão recorrida.

Apesar de ausentes argumentos pela Recorrente envolta do fato, por tratar-se de questão de ordem pública que comporta provocação de ofício, e a qualquer tempo, peço *vênia* para argui-la e, conseqüentemente, examinar com mais afinco os autos.

Extrai-se do acórdão recorrido nº 12-105.148 o seguinte relatório:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias.

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embargo à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embargo, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações. É o relatório.

A decisão restou calcada no prazo indicado no art. 37 da IN RFB nº 28/1994 (com redação dada pela IN RFB nº 510/2005):

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos.

Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.

A fiscalização enquadrava as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-avante, ou ao agente de carga;”

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque.

De outro lado, temos a lavratura de auto de infração pela autoridade aduaneira para a exigência de multa na monta de R\$ 10.000,00 (alínea “e”, inciso IV, do art. 107 da Lei nº 10.833/2003), em razão de descumprimento do prazo previsto na alínea ‘d’, inciso II, do art 22. da IN RFB nº 800/2007.

Segundo a fiscalização, a Recorrente teria informado no Siscomex Carga os dados sobre as cargas e o veículo a destempo, quando da inclusão dos Manifestos n.º 2109500632350, 2109500632503 e 2109500770329, e vinculação as respectivas escalas 09000093673 e 09000119079, confira-se o teor:

2. DA INFRAÇÃO

A autuada é agência marítima, empresa nacional, conforme definições contidas na IN RFB nº 800/2007, art. 4º, § 1º e 2º, constando expressamente no Sistema Mercante a sua condição de agência marítima responsável pela inclusão dos manifestos eletrônicos objeto do presente auto de infração.

Ocorre que a autuada não observou o prazo mínimo de quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação no Porto do Rio Grande para prestação das informações quanto aos manifestos eletrônicos abaixo relacionados:

Manifesto Eletrônico	Navio	Atracação		Transportador	Vinculação Manifesto/Escala	
		Data	Hora		Data	Hora
2109500632350	CAP MONDEGO	14/04/2009	06:36	NIVER LINES	13/04/2009	16:18
2109500632503	CAP MONDEGO	14/04/2009	06:36	NIVER LINES	13/04/2009	16:18
2109500770329	CAP SAN ANTONIO	04/05/2009	13:21	OCEANMARINE MERCOSUR	04/05/2009	09:31

A não vinculação dos manifestos às escalas das respectivas embarcações no prazo impede que a fiscalização aduaneira tenha conhecimento, com a antecedência mínima necessária, das informações relativas às cargas a serem desembarcadas, frustrando um dos objetivos da implementação do sistema, o que motiva a aplicação da penalidade.

De já, constata-se que a decisão recorrida é completamente imprestável, dada a incompatibilidade com o caso concreto. Confirma-se tal fato quando da leitura dos argumentos apresentados pela Recorrente contra o lançamento (reproduzo trecho da peça impugnatória):

13. Estabelece o art. 138 do CTN que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração. Neste mesmo sentido, o art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece:

[omissis]

14. Como a suposta infração apontada foi comunicada à repartição alfandegária antes do início do procedimento fiscal, não há que se falar na aplicação da multa prevista na Lei nº 10.833/03, que alterou o Decreto-Lei nº 37/66, não importando, portanto, a sua natureza, se tributária ou administrativa, pois a natureza da penalidade não impede a aplicação da denúncia espontânea que exclui a sua penalidade.

15. Por outro lado, à Impugnante também não pode ser cominada a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, já que a Impugnante, agente de navegação, não reveste a condição de empresa de transporte internacional e nem é prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga e, nem sequer quaisquer das pessoas relacionadas, como pretende a fiscalização, pelos arts. 30, 40 e 50 da IN RFB nº 800/2007, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino.

16. A lei e a jurisprudência não dispõem responsabilidade à agência de navegação no que tange à assunção do ônus pertinente à multa estabelecida pelo art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/2003, sendo esta única e exclusivamente de responsabilidade da empresa transportadora.

17. Com efeito, qualquer equiparação de uma agência, de navegação à uma empresa de transporte internacional para efeito de cominação da penalidade pretendida pela fiscalização, caracteriza, para todos os efeitos legais, extrapolação do poder de regulamentar da autoridade administrativa.

18. Ademais, exige a legislação de regência a identificação do sujeito passivo art. 142 do CTN, no caso a pessoa do transportador, o que não se acha devidamente esclarecido na peça fiscal. De se dizer que o auto de infração, por si só, não trás qualquer informação capaz de, ao menos, contribuir para a identificação do transportador.

Mais uma vez, observa-se que o tema central discutido no auto de infração e na impugnação é distinto daquele que serviu de amparo a manutenção do lançamento (leia-se decisão recorrida), visto que regidos por diplomas legais diversos, a saber IN RFB 800/2007 e IN 510/2005, respectivamente.

Conclui-se, assim, que os argumentos da Recorrente sequer foram apreciados pelo juízo *a quo* e, dessa forma, carecendo dos requisitos necessários de validade, a decisão recorrida merece ser anulada, em consonância com o inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e, de conseguinte, deixo de analisar as alegações postas pela Recorrente em sede recursal.

Ao todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso voluntário, para declarar *ex officio* a nulidade do acórdão recorrido, devolvendo os autos à DRJ para que nova decisão seja proferida.**

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.Nome do Relator